



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 6/2026

OBJETO: Emissão de Termos de Autorização à empresa Rio Novo Transportes e Turismo Ltda., em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Ação de Procedimento Comum nº 1121473-76.2025.4.01.3400.

ORIGEM: SUPAS**Processo:** 50500.046167/2021-97**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Pedido de regularização administrativa de mercados realizado por RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 36.909.380/0001-29, no qual recai decisão judicial proferida nos autos do Ação de Procedimento Comum nº 1121473-76.2025.4.01.3400.

2. DOS FATOS

2.1. Em 26/05/2021, a RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. protocolou o pedido de mercados novos sob o nº 50500.046167/2021-97.

2.2. Posteriormente, a empresa obteve decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015170-87.2024.4.01.0000, constante do processo administrativo nº 00424.176609/2024-53, que determinou a análise do pedido de mercados nº 50500.046167/2021-97, nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal para, cassando, no ponto, os efeitos da decisão agravada, determinar à ANTT que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo SEI nº 50500.046167/2021-97, no prazo máximo de 60 dias, garantindo a observância da legislação vigente no momento do protocolo do requerimento administrativo".*

2.3. Nesse sentido, o requerimento da autora fora analisado conforme determinação judicial, o que culminou na autorização para operar os mercados CONFRESA/MT-IMPERATRIZ/MA, GOIÂNIA/GO-QUERÊNCIA/MT, PALMAS/TO-PORTO ALEGRE DO NORTE/MT, TERESINA/PI-SINOP/MT, BRASÍLIA/DF-ITAITUBA/PA e BRASÍLIA/DF-CANARANA/MT com as seções indicadas no anexo das respectivas deliberações, na condição **sub judice**.

2.4. Iniciada a operação, a empresa protocolou, em 01/10/2025, requerimento pleiteando a regularização administrativa da autorização, nos termos do § 6º, do art. 226, da Resolução 6.033/2023.

2.5. Paralelamente a isso, fora juntado aos autos o Parecer de Força Executória Nº. 00018/2025/PRI0/SUBCONT/PGF/AGU (SEI nº 36256029), o qual informou decisão do Supremo Tribunal Federal, em que Ministro suspendeu todas as decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, notadamente os processos nº 1033938-61.2024.4.01.0000 e nº 1015170-87.2024.4.01.0000, vejamos o que consta no parecer:

“1. Trata-se de decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, então presidente do Supremo Tribunal Federal, que conheceu parcialmente do pedido e, nesta extensão, julgo-o procedente, para suspender a eficácia das decisões impugnadas nos processos nº 1033938-61.2024.4.01.0000 e nº 1015170-87.2024.4.01.0000, até o trânsito em julgado das decisões de mérito nas ações principais (art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992).

2. A presente decisão não implica a suspensão automática das autorizações concedidas, mas autoriza a ANTT a apreciar o tema à luz da Resolução nº 6.033/2024.

3. Na decisão o Ministro Presidente assentou que “as decisões impugnadas, ao determinarem que a ANTT analise requerimentos administrativos com base em regulamentos já revogados (Resoluções nºs 4.770/2015 e 6.013/2023), produzem efeitos nocivos à ordem pública, em especial: (i) desorganização da regulação do setor, sobretudo em razão do efeito multiplicador de demandas semelhantes; (ii) quebra da isonomia entre delegatários, com a criação de regimes distintos para situações equivalentes; e (iii) risco de falhas na prestação do serviço aos usuários.”

4. Por esta razão o Ministro suspendeu todas as decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, notadamente os processos nº 1033938-61.2024.4.01.0000 e nº 1015170-87.2024.4.01.0000.

5. A decisão está em pleno vigor, de forma que a ANTT não está obrigada, nos referidos casos a analisar requerimentos administrativos com base em regulamentos já revogados (Resoluções nºs 4.770/2015 e 6.013/2023).

(...)”

2.6. Tal situação levou a uma nova análise do requerimento da autora, todavia, antes que houvesse decisão administrativa acerca do tema, a empresa obteve decisão judicial, nos seguintes termos:

“(…)”

DEFIRO o pedido de tutela de urgência, e DETERMINO à ANTT que se abstenha de paralisar ou suspender as autorizações consubstanciadas nas Deliberações nºs 216 a 221 da Autora, até que seja finalizada a apreciação da autorização nos termos do art. 226, §6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

DETERMINO que a ANTT dê o regular processamento, nos termos do art. 226, §6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, ao requerimento objeto do processo administrativo SEI nº 50500.046167/2021-97;

DETERMINO à ANTT se abstenha de exigir a submissão de mercados viáveis à janela de abertura como limitação no número de autorizações como condição para a emissão do termo de autorização, tornando inexigíveis, in casu, os arts. 15, §1º, 17, inciso I, alínea a, 54, §1º e 57, §1º, inciso II, 230 a 233 da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

(...)”

2.7. Significa dizer que o Poder Judiciário determinou que o requerimento de regularização administrativa fosse analisado, nos termos do §6º, do art. 226, da Resolução nº 6.033/2023.

2.8. Tendo em vista que a orientação contida na NOTA JURÍDICA n. 00049/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (37265819), de 13 de janeiro de 2025, no sentido de que o §6º, do art. 226, da Resolução nº 6.033/2023, “*estabelece regra de transição para autorizações concedidas judicialmente antes da*

vigência da nova resolução, determinando sua adequação às novas regras,” a SUPAS realizou consulta à Procuradoria Federal, que atua nesta ANTT, acerca da possibilidade de aplicação da referida norma ao caso concreto.

2.9. Em resposta, foi emitida a Nota Jurídica Nº. 00739_2025_PF-ANTT_PGF_AGU (SEI nº 37265826), concluindo que a situação não se enquadra à norma, vejamos:

“19. Assim, tanto a decisão judicial quanto os atos de autorização ocorreram após o período de transição regulatória previsto no § 6º do art. 226, o qual se destinava exclusivamente à regularização excepcional de situações preexistentes. **Não há, portanto, respaldo normativo para o enquadramento da empresa no regime de transição invocado.”**

2.10. Com efeito, a análise do pleito da empresa passou a ser realizada de acordo com a orientação emanada pela PF-ANTT.

2.11. Tendo em vista que o juízo determinou que a análise fosse realizada considerando o § 6º do art. 226 da Resolução nº 6.033/2023 e que a situação da empresa não se enquadra à hipótese normativa para a adequação da empresa ao regime de transição, foi publicada a Deliberação nº 450, de 19 de novembro de 2025, que indeferiu o pedido de regularização administrativa, bem como restabeleceu os efeitos da Decisão SUPAS nº 219/2025, que havia indeferido o pedido da Rio Novo.

2.12. Por fim, houve decisão do juízo processante da ação judicial, a qual colaciono abaixo:

(...)

Isso posto, DECLARO NULA a DELIBERAÇÃO Nº 450, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025 e DETERMINO a imediata reativação das autorizações consubstanciadas nas Deliberações nsº 216 a 221 da Autora.

DETERMINO que a ANTT dê o regular processamento, nos termos do art. 226, §6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, ao requerimento objeto do processo administrativo SEI nº 50500.046167/2021-97, adotando o mesmo procedimento conferido à empresa EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA, intimando a empresa autora de eventual diligência.

(...)”

2.13. Nesse sentido, o pedido de regularização administrativa foi analisado para que seja aplicado o art. 226, §6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, com a elaboração do Relatório à Diretoria 631 (SEI nº 37624601) e respectivas minutas de deliberação.

2.14. De acordo com a Certidão de Distribuição (SEI nº 37642851), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, esclareço que o comando dado pelo judiciário determinou a aplicação do art. 226, §6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, ainda que a orientação contida na NOTA JURÍDICA n. 00049/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, de 13 de janeiro de 2025, e Nota Jurídica Nº. 00739_2025_PF-ANTT_PGF_AGU (SEI nº 37265826), seja no sentido contrário.

3.2. Ressalto que a referida NOTA JURÍDICA n. 00049/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, é considerada mais adequada ao arcabouço normativo, eis que acata o §6º, do art. 226, da Resolução 6.033/2023, como regra de adequação das autorizações concedidas antes da vigência do novo marco para as regras atualizadas.

3.3. A despeito disso o juízo reconheceu o descumprimento da decisão judicial em decorrência da adoção da orientação contida na NOTA JURÍDICA n. 00049/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, de 13 de janeiro de 2025, e Nota Jurídica Nº. 00739_2025_PF-ANTT_PGF_AGU (SEI nº 37265826), assim, não cabe à ANTT o descumprimento da determinação judicial.

3.4. Consta no Parecer de Força Executória:

"Ante o exposto, presentes os requisitos de exequibilidade da decisão, na forma do Decreto nº 2.839/1998, sobretudo os seus arts. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.5.47/2008, da Portaria MPOG 17/2001, das Portarias PGF nº 603/2010, 773/2011 e 993/2014 é de ser dado cumprimento ao comando judicial supra referido, a fim de que sejam imediatamente determinadas as cominações acima, nos exatos termos da decisão exarada. Isso porque, tendo sido declarada nula a Deliberação nº 450, de 19 de novembro de 2025, determinou-se a imediata reativação das autorizações consubstanciadas nas Deliberações nºs 216 a 221, de titularidade da Autora.

Além disso, deve a Agência promover o regular processamento, nos termos do art. 226, § 6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, do requerimento constante do processo administrativo SEI nº 50500.046167/2021-97, adotando o mesmo procedimento conferido à empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LIMITADA, inclusive intimando a empresa Autora acerca de eventual diligência."

3.5. Quanto à análise do requerimento, os requisitos foram verificados, conforme atestado pela SUPAS. Consta no Relatório à Diretoria 279 (SEI nº 33095363):

" (...)

2.3. Em consulta aos registros desta Agência, verifica-se que a empresa encontra-se devidamente habilitada a solicitar o Termo de Autorização - TAR, nos termos da Decisão SUPAS nº 513, de 4 de setembro de 2024 (37606534).

2.4. Quanto aos requisitos necessários para a operação das linhas, conforme disposto na Resolução ANTT nº 6.033/2023, foram analisados por meio do Relatório de Análise Técnica (37606828), em que foram verificados: cadastros de veículos e de motoristas, necessários para a operação dos serviços, assim como foi realizada a verificação das inscrições estaduais das unidades da federação onde a transportadora possui pontos de embarque/desembarque, além da análise das demais documentações encaminhadas.

2.5. Referente à conformidade do cadastro das instalações, linhas e seções, estas foram validadas pelo Sistema de Gerenciamento e Monitoramento de Autorizações - SIGMA, o qual foi previamente disponibilizado à empresa.

2.6. Assim, constata-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 6.033/2023, para a emissão dos Termos de Autorização - TAR para a operação das linhas objeto da lide e suas seções.

(...)"

3.6. Nos termos da decisão judicial, a Deliberação nº 450/2025 (37514177) foi declarada nula pelo juízo, portanto, verifico a necessidade de publicização. Além disso, a decisão ora adotada é incompatível com a Deliberação nº 450/2025 (37514177) razão pela qual deve publicada sua anulação.

3.7. Durante o trâmite processual na ANTT, em 27/01/2026 foi realizado protocolo autuado sob o número 50500.008000/2026-32, no qual a empresa Expresso Satélite Norte LTDA argumenta, dentre outros, que a decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 5.714/DF, analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) interfere no mérito deste processo e que é necessário o envio dos autos para manifestação da Procuradoria Federal que atua nesta ANTT a fim de elaborar Parecer de Força Executória para o cumprimento da decisão.

3.8. Sobre o assunto, vale dizer que à época do recebimento da decisão pela ANTT foi exarado o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº. 00018/2025/PRI0/SUBCONT/PGF/AGU onde consignou-se os processos judiciais abrangidos, conforme abaixo transcrito:

"(...)

1. Trata-se de decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, então presidente do Supremo Tribunal Federal, que conheceu parcialmente do pedido e, nesta extensão, julgo-o procedente, para suspender a eficácia das decisões impugnadas nos processos nº 1033938-61.2024.4.01.0000 e nº 1015170-87.2024.4.01.0000, até o trânsito em julgado das decisões de mérito nas ações principais (art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992).

2. A presente decisão não implica a suspensão automática das autorizações concedidas, mas autoriza a ANTT a apreciar o tema à luz da Resolução nº 6.033/2024.

3. Na decisão o Ministro Presidente assentou que “as decisões impugnadas, ao determinarem que a ANTT analise requerimentos administrativos com base em regulamentos já revogados (Resoluções nºs 4.770/2015 e 6.013/2023), produzem efeitos nocivos à ordem pública, em especial: (i) desorganização da regulação do setor, sobretudo em razão do efeito multiplicador de demandas semelhantes; (ii) quebra da isonomia entre delegatários, com a criação de regimes distintos para situações equivalentes; e (iii) risco de falhas na prestação do serviço aos usuários.”

4. Por esta razão o Ministro suspendeu todas as decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, notadamente os processos nº 1033938-61.2024.4.01.0000 e nº 1015170-87.2024.4.01.0000.

5. A decisão está em pleno vigor, de forma que a ANTT não está obrigada, nos referidos casos a analisar requerimentos administrativos com base em regulamentos já revogados (Resoluções nºs 4.770/2015 e 6.013/2023).

(...)”

3.9. A despeito disso, a decisão judicial ora cumprida refere-se à Ação de Procedimento Comum nº 1121473-76.2025.4.01.3400, cuja determinação para o cumprimento veio em momento posterior à decisão de Suspensão de Segurança nº 5.714/DF. Além disso, o juízo determinou o cumprimento da decisão judicial, nos termos exarados pela sentença e, conforme o Parecer de Força Executória SEI nº 37605761 o cumprimento deve ser em observância à Resolução nº 6.033/2023, vejamos:

“Ante o exposto, presentes os requisitos de exequibilidade da decisão, na forma do Decreto nº 2.839/1998, sobretudo os seus arts. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.5.47/2008, da Portaria MPOG 17/2001, das Portarias PGF nº 603/2010, 773/2011 e 993/2014 é de ser dado cumprimento ao comando judicial supra referido, a fim de que sejam imediatamente determinadas as cominações acima, nos exatos termos da decisão exarada. Isso porque, tendo sido declarada nula a Deliberação nº 450, de 19 de novembro de 2025, determinou-se a imediata reativação das autorizações consubstanciadas nas Deliberações nºs 216 a 221, de titularidade da Autora.

Além disso, deve a Agência promover o regular processamento, nos termos do art. 226, § 6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, do requerimento constante do processo administrativo SEI nº 50500.046167/2021-97, adotando o mesmo procedimento conferido à empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LIMITADA, inclusive intimando a empresa Autora acerca de eventual diligência.”

3.10. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1121473-76.2025.4.01.3400, o pedido de RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 36.909.380/0001-29, de emissão dos Termos de Autorização para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, nas linhas CONFRESA/MT-IMPERATRIZ/MA, GOIÂNIA/GO-QUERÊNCIA/MT, PALMAS/TO-PORTO ALEGRE DO NORTE/MT, TERESINA/PI-SINOP/MT, BRASÍLIA/DF-ITAITUBA/PA e BRASÍLIA/DF-CANARANA/MT, conforme as respectivas minutas de deliberação (37705089, 37705233, 37705392, 37705483, 37705568 e 37705435), deve ser deferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

a) Anular a Deliberação nº 450, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2025, Seção 1, pág. 129;

b) Emitir o Termo de Autorização - TAR nº MTMA1557003 à RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 36.909.380/0001-29, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha CONFRESA/MT-IMPERATRIZ/MA;

c) Emitir o Termo de Autorização - TAR nº GOMT1557004 à RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 36.909.380/0001-29, para prestação do serviço regular de transporte

rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha GOIÂNIA/GO-QUERÊNCIA/MT;

d) Emitir o Termo de Autorização - TAR nº TOMT1557005 à RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 36.909.380/0001-29, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha PALMAS/TO-PORTO ALEGRE DO NORTE/MT;

e) Emitir o Termo de Autorização - TAR nº DFMT1557006 à RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 36.909.380/0001-29, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha BRASÍLIA/DF-CANARANA/MT.

f) Emitir o Termo de Autorização - TAR nº PIMT1557007 à RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 36.909.380/0001-29, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha TERESINA/PI-SINOP/MT;

g) Emitir o Termo de Autorização - TAR nº DFPA1557008 à RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 36.909.380/0001-29, para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, na linha BRASÍLIA/DF-ITAITUBA/PA;

h) Encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT a fim de que comunique o juízo prolator da decisão acerca da deliberação do colegiado desta Agência, bem como para que realize a averiguação da compatibilidade da deliberação ora adotada com a decisão proferida nos autos nº PROCESSO: 1121473-76.2025.4.01.3400 e decisão de Suspensão de Segurança nº 5.714/DF.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

Felipe Fernandes Queiroz

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 29/01/2026, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39011416** e o código CRC **D1EE4E07**.